



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1022549-93.2023.8.26.0482**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante Marcos Vinicius Arenalis Franco e apelada Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022549-93.2023.8.26.0482

Apelante: Marcos Vinicius Arenalís Franco

Apelado: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Presidente Prudente

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 15864

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Pretensão de fornecimento do medicamento *Rinvoq/upadacitinibe* 15mg. Autor diagnosticado com quadro de “*associação de psoríase com dermatite atópica grave*”. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Desacolhimento. Medicamento de uso domiciliar. Desnecessidade de acompanhamento por profissional da saúde, tratando-se de apresentação em comprimido via oral. Doença não neoplásica. Ausência de abusividade. Fármaco que pode ser adquirido em farmácias. Julgados do STJ e do TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 278/282, de relatório adotado, em ação proposta por Marcos Vinicius Arenalís Franco em face de Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor nas verbas de sucumbência.

Recorre o autor às fls. 294/308, sustentando, em síntese: a) o fato de a medicação prescrita ao apelante ser de uso domiciliar não retira a obrigatoriedade de seu fornecimento pela operadora de plano de saúde-apelada; b) a obrigatoriedade de cobertura do tratamento de doença coberta pelo contrato; c) o laudo médico claro quanto à necessidade do medicamento *sub judice*, imprescindível para a

conservação da vida e saúde, sem substituto terapêutico; d) o diagnóstico de dermatite atópica grave há mais de 30 anos, com mais de 80% do seu corpo acometido; e) a aprovação da medicação pela Anvisa em 02/05/2022.

Recurso tempestivo, com preparo e contrarrazões (fls. 316/331 e 351/354).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, é incontroverso ser o autor beneficiário do plano de saúde operado pela ré, bem como apresentar quadro de “*associação de psoríase com dermatite atópica grave*”, fazendo uso de vários medicamentos sem resposta (fls. 70), motivo pelo qual foi prescrita medicação *Rinvoq/upadacitinibe* 15mg.

No entanto, nota-se que o medicamento pleiteado é um fármaco de uso domiciliar e não relacionado a tratamento neoplásico. E, conforme o artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, é lícita a exclusão de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção dos medicamentos antineoplásicos (artigo 12, inciso I, “c” e inciso II, “g” da Lei 9.656/98).

Além disso, trata-se de apresentação em comprimido via oral (fls. 71), ou seja, não precisa ser ministrado por profissional de saúde ou mesmo em ambiente hospitalar.

Outrossim, conforme a Resolução Normativa nº 167 da ANS:

“Medicamentos para tratamento domiciliar são aqueles que não requerem administração assistida, ou seja, não necessitam de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado ou cujo uso não é exclusivamente hospitalar, podendo ser adquiridos por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público e administrados em ambiente externo ao de unidade de saúde (hospitais, clínicas ambulatoriais e urgência e emergência)”.

Desta forma, uma vez que o medicamento em discussão é de uso domiciliar e prescrito para doença não neoplásica, não está configurada a abusividade da negativa de fornecimento ao autor por parte da operadora de saúde. Ademais, a despeito do alto custo, o medicamento pode ser facilmente adquirido em farmácias, consoante pesquisa realizada pela *internet*.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)” (REsp n. 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).

E sobre o uso específico desse medicamento, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

“Recurso de apelação – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Fornecimento do medicamento RINVOQ (Upadacitinibe) a pacientes diagnosticados com dermatite atópica grave – Medicamento de uso domiciliar e que não foi prescrito para o tratamento de neoplasias – Inexistência de cobertura obrigatória pelo plano de saúde – Probabilidade do direito não demonstrada – Ausência de obrigatoriedade de fornecimento pela operadora de saúde – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1003777-42.2023.8.26.0269; Rel. Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024);

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE

MEDICAÇÃO. Sentença que condena a Operadora de Plano de Saúde ao custeio do medicamento "RINVOQ" (Upadacitinibe). Insurgência. Acolhimento. Autora diagnosticada como portadora de dermatite atópica. Recusa regular da ré. Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos para tratamento quimioterápico ou se administrado em ambiente exclusivamente hospitalar (art. 10, VI da Lei 9656/98). Fármaco em tela que é de uso domiciliar e voltado a doença não neoplásica. Enunciado n. 40 desta 3ª Câmara e precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada, afastando-se a obrigação de custeio e a indenização por danos morais. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível 1010119-63.2023.8.26.0562; Rel. Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024)".

Aliás, este também é o entendimento desta Colenda Câmara quanto a tal medicação, ainda que em juízo de cognição sumária:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES – COBERTURA DE MEDICAMENTOS PARA PSORÍASE, DE USO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE - FÁRMACO QUE DEVEM SER ADQUIRIDOS PELO PRÓPRIO PACIENTE – MEDICAMENTOS QUE NÃO SÃO APLICADOS EM REGIME AMBULATORIAL E NÃO NECESSITAM DE CUIDADOS ESPECIAIS NA SUA UTILIZAÇÃO. RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO INDICA URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (Agravado de Instrumento 2245844-18.2024.8.26.0000; Rel. Silvério da Silva; Data do Julgamento: 23/09/2024);

"PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DO

MEDICAMENTO RINVOQ 15MG/DIA - PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICADA COM POLIARTRITE – MEDICAÇÃO PRESCRITA DE ALTO CUSTO E EM FALTA NO SUS - AO QUE TUDO INDICA, O MEDICAMENTO É DE USO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO CONTRATUAL DA COBERTURA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, INC. VI, E 12, INC. I, "C", E INC. II, "G", AMBOS DA LEI 9.656/98 - PRECEDENTES DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - "FUMUS BONI IURIS" NÃO COMPROVADO - REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2213221-32.2023.8.26.0000; Rel. Theodureto Camargo; Data do Julgamento: 10/04/2024).

Por esses fundamentos, nada obstante a gravidade da doença que acomete o autor, não há como se carrear à ré o custeio do medicamento *sub judice*.

Em suma, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator